

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

RELAÇÕES DE TRABALHO E TECNOLOGIA

R382

Relações de trabalho e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Iara Marthos Aguilá, Presleyson Plínio de Lima e Rogério Borba da Silva – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-013-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Relações de Trabalho. 2. Teletrabalho. 3. Subordinação Algorítmica. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

RELAÇÕES DE TRABALHO E TECNOLOGIA

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 4 – Relações de Trabalho e Tecnologia explorou as profundas mudanças nas relações de trabalho provocadas pelo avanço tecnológico. O debate incluiu a automação e os desafios da proteção dos empregos na Indústria 4.0, além do impacto da subordinação algorítmica no trabalho gerido por aplicativos. A reforma trabalhista e a expansão do teletrabalho, impulsionada pela pandemia, foram temas de destaque, assim como as novas formas de contratação no ambiente digital e os desafios do BYOD ("Bring Your Own Device"). As discussões também abordaram a Data Economy, o crowdsourcing, as novas profissões e as formas emergentes de organização do trabalho, como o cooperativismo de plataforma e a organização coletiva de trabalhadores em rede. As contribuições deste GT propõem uma análise crítica e reflexiva sobre a adaptação do Direito do Trabalho às inovações tecnológicas e seus impactos sociais e jurídicos.

SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO NA ERA DA PLATAFORMIZAÇÃO DO EMPREGO

HEALTH AND SAFETY AT WORK IN THE AGE OF JOB PLATAFORMIZATION

Adhara Salomão Martins

Resumo

A pandemia de COVID-19 acelerou a plataformização do trabalho, intensificando a Gig Economy. Trabalhadores, especialmente motoristas de aplicativos, são considerados autônomos e não possuem acesso a direitos trabalhistas. A desumanização desses trabalhadores aumenta sua vulnerabilidade, expondo-os a altos riscos de acidentes, doenças e violência sem proteção legal. O objetivo do presente trabalho é analisar as mudanças laborais e suas implicações na saúde dos trabalhadores, a partir de uma análise histórico-comparativa, para compreender se há a precarização da saúde dos trabalhadores de plataforma na Gig Economy, questionando a adequação das proteções laborais frente às novas formas de trabalho impulsionadas pela tecnologia.

Palavras-chave: Direito do trabalho, Gig economy, Saúde ocupacional

Abstract/Resumen/Résumé

The COVID-19 pandemic accelerated the platformization of work, intensifying the Gig Economy. Workers, especially app-based drivers, are considered autonomous and do not have access to labor rights. The dehumanization of these workers increases their vulnerability, exposing them to high risks of accidents, illnesses, and violence without legal protection. The aim of this study is to analyze labor changes and their implications for workers' health, through a historical-comparative analysis, to understand whether there is a deterioration in the health of platform workers in the Gig Economy, questioning the adequacy of labor protections considering new technology-driven forms of work.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor law, Gig economy, Occupational health

1 INTRODUÇÃO

As relações de trabalho são extremamente dinâmicas e refletem diretamente as mudanças comportamentais ocorridas no bojo da sociedade, o que exige que a seara do Direito do Trabalho esteja apta a acompanhar a dinamização da sociedade. Porém, em razão da extrema rapidez na mudança das relações de trabalho, muitas vezes a esfera legislativa não consegue acompanhar as novas realidades, especialmente com o advento dos trabalhos plataformizados.

Para entender as atuais relações de trabalho, faz-se necessário compreender as evoluções que a permeiam. Após a eclosão da pandemia causada pelo COVID-19, as relações de trabalho adquiriram novos contornos. Tal acontecimento acelerou um processo da ascensão da economia de bicos que se popularizou ainda mais por meio da plataformização dos serviços prestados, o que refletiu diretamente no modo de trabalhar e contribuiu para as modificações e flexibilizações das relações de trabalho (Englert; Woodcock; Cant, 2020).

A *Gig Economy* é compreendida como uma coleção de serviços oferecidos dentro da realidade de uma economia de compartilhamento por meio das plataformas digitais de serviços que podem ou não serem realizados de maneira online. Assim, O possível cliente solicita um tipo de serviço por meio de uma plataforma na internet ou aplicativo e aguarda que lhe seja direcionado um profissional capacitado para a realização do serviço (Donovan et al., 2016). Os trabalhadores que integram essa economia, diferentemente dos trabalhadores convencionais do regime celetista, não possuem salário fixo, uma vez que atuam em serviços específicos realizados sob demanda (Pereira, 2019).

Inúmeros serviços podem ser prestados intermediados pelas plataformas digitais, por exemplo, entrega de alimentação, transporte de pessoas e/ou mercadorias, serviços médicos, serviços jurídicos, serviços de comunicação, dentre outros. Diante de um novo cenário, é evidente o aparecimento de novos grupos de trabalhadores, frequentemente percebidos como ramificações do trabalho autônomo, pois possuem horários flexíveis e assumem os riscos associados à sua atividade (Dokko et al., 2015).

A *Gig Economy* abarca dois novos tipos dimensões trabalhistas, sendo elas o *crowdwork* e o trabalho por demanda via aplicativos. O *crowdwork* pode ser definido como uma modalidade de trabalho a ser executada por plataformas online que conectam potenciais clientes e trabalhadores do mundo todo e as tarefas são bem variadas. Já o trabalho por demanda, as

atividades realizadas são mais voltados para tarefas cotidianas, como transporte, limpeza, entrega de comidas e compras, variando de acordo com as necessidades e demandas dos clientes (De Stefano, 2016).

Tais divisões apresentam algumas diferenças entre si, mas uma característica que elas possuem em comum é que, normalmente, esses trabalhadores não são contemplados com inúmeros benefícios trabalhistas, como seguro de saúde, licença maternidade ou paternidade, auxílio-doença, plano de aposentadoria, entre outros (Dokko et al., 2015).

Nesse tipo de economia, a mão de obra pode ser facilmente escalada, devido a facilidade de conexão dos trabalhadores às plataformas que necessitam dos serviços, o que, em tempos de necessidade, acaba sendo uma alternativa rápida e prática para se manter no mercado de trabalho ou complementar a renda pessoal ou familiar (De Stefano, 2016). Como muitas vezes esses serviços são realizados por meio de plataformas online e, em alguns casos, até mesmo sem contatos pessoais, há uma tendência natural desses serviços deixarem de ser vistos como trabalho e percam a essência humana por trás do trabalho realizado (Irani, Silberman, 2013).

Ao perder essa humanização do trabalho, torna-se mais fácil distanciar esses trabalhadores de um cenário mais protetivo dentro da esfera do Direito do Trabalho (De Stefano, 2016). Além disso, com o crescente número de mão de obra disponível, torna-se cada vez mais difícil de realmente lucrar com essas modalidades de trabalho, forçando indiretamente que os indivíduos trabalhem cada vez mais horas (Aloisi, 2016). A partir dessa análise, a ideia de um trabalho mais flexível começa a ser colocada em xeque.

O trabalho desenvolvido em plataformas digitais são controlados e distribuídos de acordo com o uso de algoritmos que são capazes de determinar uma série de eventos para aqueles que trabalham por meio das plataformas online. Os algoritmos têm a capacidade de identificar quando outras plataformas estão sendo utilizadas para o mesmo serviço e, a partir dessa leitura, podem diminuir a taxa de entrega de um determinado usuário por meio da coleta de dados feita pela própria plataforma (Donovan et al., 2016).

Na tentativa de minimizar o controle feito pelos próprios algoritmos das plataformas utilizadas, os trabalhadores se sujeitam a uma maior carga horária, uma vez que já suportam os riscos dos negócios desenvolvidos e ainda precisam lucrar com isso. Tal situação reforça vulnerabilidade desses trabalhadores perante a sociedade e expõe a marginalidade destes perante os direitos trabalhistas.

Um exemplo palpável dessa situação são os motoristas de aplicativos que, apesar de completamente vinculados à plataforma, realizam o trabalho com seus próprios meios de locomoção e arcam com todos os riscos do negócio. Dados apontam que, aproximadamente, 58,9% desses trabalhadores já sofreu acidentes de trânsito, adoecimentos relacionados ao trabalho, assaltos, agressões e, até mesmo, tiros enquanto estavam dentro de sua jornada de trabalho (Brasil, 2023). Tal situação pode ser ilustrada pelo recente acidente de trânsito fatal envolvendo um motorista de aplicativo e um motorista de um carro de luxo (Tomaz; Jozino, 2024).

Apesar de enfrentarem todas essas situações em seu dia a dia de trabalho, nenhum desses trabalhadores possui acesso às proteções trabalhistas que são concedidas ao trabalhador convencional vinculado ao regime celetista. Isso quer dizer que em situações de adoecimento esses profissionais dificilmente terão acesso a qualquer tipo de auxílio previdenciário em casos em que seja necessário o afastamento laboral por serem considerados “autônomos” e, portanto, não há recolhimentos ou contribuições para o Instituto Nacional da Previdência Social (Brasil, 2023).

Portanto, nota-se que a plataformização do trabalho pode desencadear a precarização das proteções de saúde e segurança do trabalho. Isso se deve ao fato de que tais trabalhadores são vistos meramente como completamente “autônomos” e, conseqüentemente, não merecem quaisquer resguardos ou proteções laborais por parte das plataformas e empresas que se vinculam.

2 PROBLEMA DE PESQUISA

Diante da evolução da sociedade e das novas tecnologias, considerando que, atualmente, houve a flexibilização de várias relações de emprego que podem ser desenvolvidas majoritariamente por meio de ferramentas tecnológicas, as quais se tornaram praticamente indispensáveis para a realização de trabalhos ou para a prestação de serviços, seria legítimo dizer que a proteção à saúde dos trabalhadores permanece resguardada diante da atualização das novas formas de trabalho?

As inovações tecnológicas trouxeram consigo diversas mudanças na seara trabalhista, uma vez que permite que os trabalhos tradicionais sejam realizados de maneira totalmente

remota, híbrida ou sejam intermediados por plataformas digitais que conectam triangularmente os trabalhadores, os patrões e os destinatários finais dos serviços. Com a flexibilização dos postos de trabalho e a crescente utilização de ferramentas digitais no ambiente de trabalho, é possível que o trabalhador mergulhe na ilusão de que está mais apto a definir sua própria jornada de trabalho, o que nem sempre condiz com a realidade, já que o poder diretivo subjetivo pode ser ainda maior do que em uma relação tradicional de trabalho.

Nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não foi capaz de acompanhar as mudanças e flexibilizações nos aspectos laborais. Assim, seria possível estabelecer uma relação entre a ascensão da *Gig Economy* e a precarização da saúde do trabalhador?

3 OBJETIVOS

Tem-se como objetivo principal compreender as mudanças trabalhistas causadas pela eclosão de novas tecnologias durante o desenvolvimento do corpo social. Assim, pretende-se entender como os avanços tecnológicos flexibilizam as relações trabalhistas e analisar as atuais relações de trabalho sobre a ótica da *Gig Economy*.

Já como objetivo específico, pretende-se identificar quais as proteções fornecidas à saúde do trabalhador no cenário de trabalho atual e analisar se a flexibilização do trabalho, por meio das economias de plataforma e outros métodos, pode prejudicar a saúde do trabalhador na prestação de serviços feita no longo prazo.

4 METODOLOGIA

A metodologia predominante para o desenvolvimento do presente trabalho foi o método dedutivo conjuntamente com o procedimento histórico-comparativo, uma vez que é feita uma análise do aumento do trabalho desenvolvido por meio da economia plataformizada que é conhecida como *Gig Economy*, sua divisão entre os trabalhadores de *crowdwork* e por demanda e como o aumento de trabalhos por demanda pode influenciar diretamente na saúde do trabalhador que integra esse novo sistema de produção afastado das proteções do Direito do Trabalho. Para tanto, a coleta de dados deste estudo usa a técnica de pesquisa de documentação

indireta cujo lastro é a pesquisa documental e bibliográfica específica sobre o objeto da pesquisa realizada.

5 RESULTADOS ALCANÇADOS

O presente trabalho ressalta que a sociedade estava passando por uma transformação no que tange os postos de trabalho e, com a eclosão da pandemia do COVID-19, houve uma superaceleração do processo de plataformização do trabalho, o que desabrochou o fenômeno da *Gig Economy*. Dentro dessa economia, existem algumas divisões de como o trabalho plataformizado pode ser realizado.

Há a ramificação dessa economia em *crowdword* e os trabalhos por demanda realizados por intermédio de uma plataforma digital. Suas diferenças são mais no modo como o trabalho é realizado, mas todas dependem das plataformas online para conectar os trabalhadores com seus potenciais clientes. O enfoque do presente estudo é direcionado para os trabalhos por demanda realizados por meio de uma plataforma digital e seus trabalhadores.

Diante do constante crescimento dessa modalidade de trabalho, nota-se que tais trabalhadores podem perder uma das características mais importantes para a realização do trabalho que é a humanização. Tais trabalhadores, por se conectarem com seus clientes somente através de uma plataforma, estão sujeitos a serem vistos mais como um mero pilar da prestação de serviços do que como um trabalhador em si.

Ao encontro dessa narrativa, está a própria classificação das plataformas para esses trabalhadores, que são vistos como profissionais totalmente “autônomos” e, portanto, assumem todos os riscos do negócio. Assim, não estão resguardados por nenhum dos direitos trabalhistas garantidos pela CLT. A partir disso, esses trabalhadores são completamente excluídos dos resguardos garantidos em casos de doenças, acidentes e outras situações em que é necessária um afastamento no trabalho para resguardar o direito à saúde daquele indivíduo.

Estudos mostram que os acidentes de trânsito envolvendo motoristas de aplicativos subiram no último ano e, por não serem considerados trabalhadores, todos esses “prestadores de serviços” estão as margens dos resguardos ocupacionais e dos auxílios prestados aos indivíduos que enfrentam a necessidade de suspender seus trabalhos. Em alguns casos extremos, esses trabalhadores são vítimas fatais de acidentes e, por serem marginalizados dos

direitos trabalhistas, não possuem respaldo nem estatal e nem privado das plataformas para as quais prestam seus serviços e fornecem mão-de-obra para que a empresa continue a fornecer seus serviços com padrão de qualidade e manter seus serviços dentro do mercado competitivo.

Portanto, nota-se que o fenômeno da plataformização do trabalho concomitantemente com o enorme crescimento da *Gig Economy* na sociedade atual pode contribuir para a precarização da saúde e segurança dos trabalhadores que prestam seus serviços em aplicativos plataformizados e por demanda. Especialmente, aqueles que trabalham como motoristas de aplicativos, uma vez que estão suscetíveis à acidentes de trânsito, doenças, assaltos e outras violências e não são resguardados por nenhum direito trabalhista ou privado que seja capaz de respaldá-los em situações de vulnerabilidade ou de necessidade.

6 BIBLIOGRAFIA

ALOISI, Antonio. Commoditized workers. Case study research on labour law issues arising from a set of 'on-demand/gig economy' platforms. **Case Study Research on Labour Law Issues Arising from a Set of 'On-Demand/Gig Economy' Platforms (May 1, 2016)**. *Comparative Labor Law & Policy Journal*, v. 37, n. 3, 2016.

BRASIL. Fundacentro. Universidade Federal da Bahia. Projeto caminhos do trabalho. Levantamento sobre BRASIL. Fundacentro. Universidade Federal da Bahia. Projeto caminhos do trabalho. **Levantamento sobre o Trabalho de Entregadores e Motoristas das autointituladas “plataformas digitais”**. Relatório de pesquisa num. 2 vol. I. Ago. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/comunicacao/noticias/noticias/2023/agosto/fundacentro-e-ufba-celebram-acordo-para-mapear-adoecimento-ocupacional/relatorio-caminhos-do-trabalho-2023-entregadores-e-motoristas-final.pdf>. Acesso em: 16. jun. 2024.

DE STEFANO, Valerio. The rise of the just-in-time workforce: On-demand work, crowdwork, and labor protection in the gig-economy. **Comp. Lab. L. & Pol'y J.**, v. 37, p. 471, 2015.

DONOVAN, Sarah A.; BRADLEY, David H.; SHIMABUKURU, Jon O. **What does the gig economy mean for workers?**. 2016. Disponível em:

<https://ecommons.cornell.edu/handle/1813/79155>. Acesso em: 06. jun. 2024.

DOKKO, Jane; MUMFORD, Megan; SCHANZENBACH, Diane Whitmore. **Workers and the online gig economy**. The Hamilton Project, p. 1-8, 2015.

ENGLERT, SAI; WOODCOCK, Jamie; CANT Callum. Digital Workerism: technology, platforms and the circulation of workers Struggles. **Communication, Capitalism & Critique, Paderborn**, v. 18, n. 1, p. 132-145, 2020. Disponível em: <https://triple-c.at/index.php/tripleC/article/view/1133>. Acesso em: 04 jun. 2024.

IRANI, Lilly C.; SILBERMAN, M. Six. Turkopticon: Interrupting worker invisibility in amazon mechanical turk. In: **Proceedings of the SIGCHI conference on human factors in computing systems**. 2013. p. 611-620.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Gig Economy e temporalidades do labor: tecnologias disruptivas e seus impactos na classe-que-vive-do-trabalho. **Trabalho, tecnologias e os desafios globais dos direitos humanos: estudos e perspectivas críticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 25-40, 2019.

TOMAZ, Kleber; JOSINO, Lucas. Porsche de batida que deixou um morto e um ferido chegou a 156 km/h instantes antes de acidente, diz laudo. **G1**. São Paulo. 23 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/04/23/laudo-aponta-que-porsche-estava-a-156-kmh-em-acidente-que-deixou-morto-e-ferido-em-sp-pericia-fara-scanner-3d-para-reproduzir.ghtml>